



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12915.001212/2008-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.603 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 29/05/2002

Ementa:

MULTA PUNITIVA. LEGALIDADE. ART. 92 DA LEI Nº 8.212/92.

As condutas típicas infracionais tributárias e a cominação das penas correspondentes encontram-se taxativamente previstas na Lei nº 8.212/91, a qual outorgou ao Poder Executivo a competência para a individualização da penalidade aplicável ao Infrator conforme a gravidade da infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AIOA. CFL 38.

Constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a não apresentação de documentos solicitados durante a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir a multa da CFL 38. Intimada, a Contribuinte protocolou impugnação, que foi julgada improcedente. Inconformada, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 29/05/2002 foi lavrado auto de infração para constituir o DEBCAD nº 35.447.647-5 (fls. 3/8) para constituir a multa de CFL 38, ou seja, deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização.

Intimada em 14/06/2002 (fl. 18), a Contribuinte protocolou impugnação em 01/07/2002 (fls. 21/27). Em 03/07/2002 protocolou petição pedindo a juntada de documentos comprobatórios (fl. 32 e docs. anexos fls. 33/84). Foi então proferida a Decisão-Notificação nº 21-431/183/02 (fls. 85/92), que manteve o crédito tributário.

Intimada em 20/08/2002 (fl. 96), e ainda inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/09/2002 (fls. 100/106), argumentando, em síntese:

- Que não se recusou a fornecer os documentos solicitados pela fiscalização; pelo contrário, não apenas dispunha de toda a documentação requerida como a apresentou quando solicitado;
- Que apresentou a documentação fora do prazo concedido pela fiscalização por ter sido esse extremamente exíguo. Por exemplo, aponta que foi intimado em 17 de maio de 2002 para apresentar documentos referentes aos exercícios de 1994 a 2001 em apenas 2 (dois) dias, o que atenta contra o princípio da proporcionalidade;
- Que a multa não tem fundamento em Lei, mas apenas no Decreto 3.048/1999, o que atenta contra os arts. 5º, II e 37 da CF e arts. 97 e 112 do CTN;

Ante a negativa de encaminhamento dos autos por falta de comprovação do depósito recursal (fls. 108/109), a Contribuinte protocolou petição informando ter impetrado Mandado de Segurança para afastar tal exigência (fls. 114/115) e posteriormente peticionou novamente informando ter transitado a decisão judicial favorável a seu pleito (fls. 237/238). Foram juntados aos autos cópias do MS (fls. 122/131 e 194/196). A Procuradoria então se manifestou no sentido de que, diante da informação da Contribuinte, fosse analisada a admissibilidade do recurso voluntário (fl. 242).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Da fundamentação legal:**

Argumenta a Contribuinte que o lançamento não pode subsistir porque a multa teria sido imposta por norma infralegal, desrespeitando o Princípio da Legalidade.

Retornando ao AI, constata-se que a autoridade lançadora indicou como fundamento legal o art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, além do art. 283 do Decreto nº 3.048/1999. Convém a leitura direta dessas normas:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

e

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

Acontece que, apesar de não ter sido expressamente mencionada pela autoridade lançadora, a verdade é que a Lei nº 8.212/1991 estabelece ainda que:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.<sup>1</sup>*

Se é verdade que o art. 33 da Lei nº 8.212/1991 não estabelece em seu próprio corpo a penalidade, impõe a aplicação de uma sanção. A mesma Lei estabelece, no art. 92, a sanção pecuniária aplicável às infrações aos dispositivos dessa Lei, de sorte que a pena do art. 33 é aquela contida no art. 92. Outrossim, é esse artigo 92 que delega à norma infralegal a regulamentação do montante da pena em cada caso.

Portanto, não há que se falar em desrespeito ao Princípio da Legalidade, uma vez que a própria Lei estabelece a multa, impondo os parâmetro em que pode ser aplicada (limites máximos e mínimos). Apenas delega à regulamento o dever de estabelecer as linhas intermediárias.

Nesse contexto, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

### **Dos fatos**

Argumenta a Contribuinte que a multa é indevida. Segundo ela, foram apresentados todos os documentos solicitados pela fiscalização. Contudo, os apresentou após o prazo concedido, uma vez que foi estipulado um prazo de 2 (dois) dias para apresentar documentos referentes a 8 (oito) anos.

Retornando ao AI, entretanto, constata-se que a autoridade lançadora afirmou expressamente que o lançamento se dava porque a empresa não havia apresentado toda a documentação solicitada. Especificamente, registrou que

*"A empresa não apresentou os documentos solicitados através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, infringindo portanto o Parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.*

*A empresa apresentou apenas alguns recibos, deixando de apresentar as notas fiscais de serviços ou faturas. (...)*

*(...)*

*Pelo não cumprimento da obrigação acessória, deixou de apresentar os documentos relacionados com contribuições previdenciárias, aplica-se a multa de R\$ 7.581,06 (Sete mil quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos) (...)"(fl. 5)*

Analisando a questão, a autoridade julgadora de 1º grau esclareceu que o INSS expediu o Ato Normativo - Ordem de Serviço nº 198, de 22/12/1998, que instituiu o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e que estabeleceu um prazo máximo de 10 (dez) dias para a apresentação da documentação. Enfim, ainda registrou que a Contribuinte documentação apresentada durante o processo administrativo foi incompleta, o

---

<sup>1</sup> Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

que ratifica a constatação da autoridade lançadora de que não foram apresentados todos os documentos solicitados.

Percebe-se, de um lado, que o fundamento do lançamento foi a falta de apresentação de documentos solicitados. De outro, a defesa da Contribuinte é que apresentou a documentação, mas que o fez após o vencimento do prazo, por ter sido este muito exíguo.

Portanto, o julgamento tem duas questões a serem dirimidas: (1) É relevante para o **PRESENTE** lançamento se a apresentação foi dentro ou fora do prazo? (2) A Contribuinte apresentou toda a documentação solicitada?

A verdade é que a questão (1) é irrelevante para o presente julgamento. O fundamento do lançamento foi a falta de apresentação da documentação solicitada. Não há no Auto de Infração nenhuma referência a desrespeito ao prazo concedido. Portanto, manter o lançamento com base nesse argumento - apresentação extemporânea - seria inovação.

Diferente teria sido se a Contribuinte tivesse alegado que não conseguiu apresentar a documentação devido ao prazo exíguo. Acontece que esse tampouco foi o fundamento da defesa. Pelo contrário, afirmou expressamente ter apresentado toda a documentação solicitada. Dessarte, também é irrelevante a discussão por esse ângulo, visto que igualmente configuraria inovação.

Resta, portanto, desvendar a questão (2).

O TIAD solicitou a apresentação de:

- Contratos referentes a obra de ampliação;
- Cópias das notas fiscais, faturas ou recibos dos lançamentos relacionados em anexo ao referido TIAD;
- Cópia dos documentos individualizados lançados na conta 41.601.0001;
- Cópia dos documentos lançados na conta 41.601.0001 para Procultura Cent. Br. Est. Esp. no ano de 2001;
- Cópias dos documentos lançados na conta 83.860.001 no ano de 2001, conforme relação indicada no TIAD; e
- Cópias de documentos individualizados lançados na conta 41.601.004.

Buscando comprovar que apresentou toda a documentação solicitada, a Contribuinte solicita a juntada de documentos (fls. 32/84) logo após o protocolo da impugnação. São esses os documentos a que se refere a autoridade julgadora de 1º grau. Junta, especificamente:

- "Autorizações de Pagamento a Fornecedor";
- Recibos;
- Cobranças de custas de alteração do contrato social;

- Boletos;
- Notas fiscais;
- Relatórios e comprovantes de despesas; e
- Declarações de débitos e de compensações.

Em primeiro lugar, a apresentação desses documentos em sede de processo administrativo não prova que foram apresentados ainda durante a fiscalização, e a multa se refere a esta fase. Ainda que assim não fosse, percebe-se, de plano, que não foram juntados os contratos referentes a obra. Em outras palavras, desde já se identifica ao menos alguns documentos que foram solicitados, mas que Contribuinte não comprovou ter apresentado.

Nesse sentido, não é possível dar provimento ao recurso por esse motivo.

**Dispositivo**

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator